

ENTRE A “ESPADA” E O “VERBO”

OU

A “RAZÃO DA FORÇA” VERSUS A “FORÇA DA RAZÃO”

Ao longo da História, não raramente é a “espada” a ditar a lei. Terá sido assim, entre tantas outras vezes, com Júlio César e as suas legiões, Napoleão e o seu exército, Hitler e a sua *Wehrmacht*... E desses factos sem dúvida marcantes que “legado” nos terá ficado? Poderia o *Ius Romanum* ter exercido a influência que todos lhe reconhecem sem um Império por detrás? Os ideais liberais e humanistas da Revolução Francesa chegariam até “aos confins do mundo” sem as invasões napoleónicas? Poder-se-á dissociar o “espírito universal” de Hegel que tanto contribuiu para o prestígio além-fronteiras do pensamento filosófico e jurídico germânicos do “messianismo” hitleriano? Responderei simplesmente que aqueles factos histórico-militares são a “máscara” trágica das ideias que “corporizam”. É que neles a “razão da força” subjuga e destrói a “força da razão”. Assim, César é a negação ou a “caricatura” do *iuris prudens*, Napoleão do humanista, Hitler do idealista.

Se, resignadamente ou não, acabamos sempre por acatar a *Dura Lex, sed lex*, mais importante será lembrar-nos que *Jus est ars boni et aequi* e que os próprios Romanos ensinaram que o verdadeiro Direito é o *ius*, sendo a *leges* ou constituições imperiais (*ius novum*) censuráveis se contrárias ao *ius*. Pois bem, isto vale, igualmente, para o direito penal, não obstante toda a relevância dogmática e político-criminal que se deve reconhecer ao princípio da legalidade criminal. Neste sentido e sem prejuízo das “barreiras” impostas pelo teor literal dos preceitos juspenais, se especiais exigências de justiça material (*rectior*, de *ius*) se verificarem *in casu* deve o juiz atender a essas exigências ainda que isso signifique não realizar a subsunção de uma situação da vida que formalmente caberia na hipótese legal.

Este é o único caminho que me interessa trilhar dando, por um lado, primazia ao “verbo” que se abre à força (re)construtiva da razão argumentativa (“força da razão”) e se recusa a aceitar o *verdictum* sartriano: *l’enfer sont les autres* e combatendo, por outro, a “espada” que faz sua a lei de talião e ameaça converter a nossa cotidiana existência numa “guerrilha” sem fim ou, em alternativa (triste alternativa), numa prisão sem grades à custa de querer impôr a qualquer preço a “razão da força” que assiste a um Estado desvinculado da *polis* e que narcisisticamente se esgota no poder que exhibe.

Senhor Juiz: a sua decisão decretando a prisão preventiva de uma rapariga de 16 anos e de um rapaz de 18 por haver fortes indícios da prática de um crime de ofensa à integridade física qualificada (art. 145.º, CP) é altamente criticável à luz do *ius* e da

razão. É uma manifestação condenável da “razão da força” esquecida da “força da razão”, uma “espada” que castiga (fere) cegamente substituindo-se ao “verbo” comunicativo e reconstutivo que a situação *sub judicio* reclamava. Acresce que para além de tudo o que está dito que é o fundamental, não se vislumbra em que alínea do art. 204.º, CPP, respeitante aos “requisitos gerais” de aplicação de uma medida de coacção¹, será enquadrável o caso decidendo. Perigo de perturbação da ordem pública?! Valha-nos Deus.

Julho de 2011

João Varela

¹ Apenas se excluem estes “requisitos gerais” tratando-se da aplicação da medida de coacção mínima: “termo de identidade e residência” (cfr. art. 204.º, por remissão para o art. 196.º, ambos do Código de Processo Penal).